



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865591 - PR (2019/0199903-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR
EMBARGANTE : GISLENE MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : ACIDY MARTINS DE CASTRO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR025004
EMBARGADO : EDUARDO HENRIQUE MACHADO
ADVOGADOS : LEANDRO GALLI - PR022821
RODRIGO FERNANDES SARACENI - PR050191
LINCONN MATEUS E OUTRO(S) - PR076723
INTERES. : IMOBILIARIA FREITAS GODOI LTDA
ADVOGADO : LEANDRO GALLI E OUTRO(S) - PR022821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSAS EQUIVOCADAS. RECONHECIMENTO PARCIAL.

1. Constatou-se da decisão embargada que o recurso especial não foi conhecido, quando, em verdade, foi desprovido.
2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não ser conhecido, nos termos da Súmula 182/STJ (AgInt no AREsp 1532525/SP e AgInt nos EDcl nos EAREsp 922810/SP). No caso, os fundamentos lançados na decisão unipessoal não foram objeto de impugnação. É inequívoca, assim, a pretensão de rediscussão da matéria já decidida, o que não se admite na estreita via dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865591 - PR (2019/0199903-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR
EMBARGANTE : GISLENE MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : ACIDY MARTINS DE CASTRO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR025004
EMBARGADO : EDUARDO HENRIQUE MACHADO
ADVOGADOS : LEANDRO GALLI - PR022821
RODRIGO FERNANDES SARACENI - PR050191
LINCONN MATEUS E OUTRO(S) - PR076723
INTERES. : IMOBILIARIA FREITAS GODOI LTDA
ADVOGADO : LEANDRO GALLI E OUTRO(S) - PR022821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSAS EQUIVOCADAS. RECONHECIMENTO PARCIAL.

1. Constatou-se da decisão embargada que o recurso especial não foi conhecido, quando, em verdade, foi desprovido.
2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não ser conhecido, nos termos da Súmula 182/STJ (AgInt no AREsp 1532525/SP e AgInt nos EDcl nos EAREsp 922810/SP). No caso, os fundamentos lançados na decisão unipessoal não foram objeto de impugnação. É inequívoca, assim, a pretensão de rediscussão da matéria já decidida, o que não se admite na estreita via dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR e GISLENE MARTINS DE CASTRO contra acórdão que não conheceu do agravo interno em recurso especial que interpuseram, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. IMPUGNAÇÃO.

AMPLITUDE DAS MATÉRIAS PASSÍVEL DE ALEGAÇÃO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. PRAZO LEGAL. COISA JULGADA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Ação de execução de sentença arbitral, em que os recorrentes foram condenados por inadimplemento de contrato de locação.
 2. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
 3. O agravo interno é manifestamente inadmissível, quando os recorrentes não impugnaram, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

Em suas razões, os embargantes apontam erro material, ao argumento de que a decisão se funda em premissas equivocadas, eis que registrou não ter sido conhecido o recurso especial, bem como afirmou-se não terem sido impugnados todos os fundamentos lançados na decisão agravada. Nesse aspecto, destacam trechos da petição de agravo interno com o intuito de demonstrar que as teses aventadas na decisão agravada foram combatidas. Postulam, assim, o conhecimento do agravo interno e o consequente exame da argumentação nele aventada.

É o relatório.

VOTO

Conforme mencionado no relatório, os embargantes apontam erro material no acórdão recorrido.

Com relação ao primeiro equívoco apontado, merece acolhida a irresignação.

Isso porque, a decisão embargada referiu que ***“conforme anteriormente relatado, a decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela recorrente (...)”*** (e-STJ, fl. 486). Mas, em verdade, foi negado provimento ao recurso especial.

Impõe-se, assim, sanar o aludido erro material.

Lado outro, razão não assiste aos embargantes quanto ao segundo desacerto indicado. Tal se afirma pois o acórdão embargado foi claro acerca da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

É de registrar-se que, consoante destacou-se no aresto embargado, o recurso especial foi desprovido com fulcro nos seguintes fundamentos: restrição das matérias passíveis de alegação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença e não enquadramento das questões invocadas nas hipóteses previstas no rol do art. 525 do CPC/2015, tampouco como matéria de ordem pública. Para além disso, sublinhou-se ser inaplicável o Diploma Consumerista às relações locatícias e inviável a rediscussão do mérito da sentença arbitral (e-STJ, fls. 454-458).

Nada obstante e como expressamente referido no acórdão recorrido, no agravo interno os ora embargantes cingiram-se a reeditar as considerações relativas aos deveres anexos ao contrato de locação e ao princípio da função social do contrato. Vale dizer, os fundamentos lançados na decisão unipessoal não foram objeto de impugnação.

Repise-se, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não ser conhecido, conforme preceitua o enunciado da Súmula 182/STJ (AgInt no AREsp 1532525/SP, 4ª Turma, DJe de 01/10/2020 e AgInt nos EDcl nos EAREsp 922810/SP, Corte Especial, DJe 29/09/2020).

Diante desse cenário, no ponto, revela-se inequívoca a pretensão dos embargantes de se valer dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza desse recurso.

Forte nessas razões, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para corrigir o primeiro erro material apontado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.865.591 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0199903-5

Número de Origem:

1676910903 1676910-9/03 00117638420178160000

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR

RECORRENTE : GISLENE MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO : ACIDY MARTINS DE CASTRO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025004

RECORRIDO : EDUARDO HENRIQUE MACHADO

ADVOGADOS : LEANDRO GALLI - PR022821

RODRIGO FERNANDES SARACENI - PR050191

LINCONN MATEUS E OUTRO(S) - PR076723

INTERES. : IMOBILIARIA FREITAS GODOI LTDA

ADVOGADO : LEANDRO GALLI E OUTRO(S) - PR022821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR

EMBARGANTE : GISLENE MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO : ACIDY MARTINS DE CASTRO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR025004

EMBARGADO : EDUARDO HENRIQUE MACHADO

ADVOGADOS : LEANDRO GALLI - PR022821

RODRIGO FERNANDES SARACENI - PR050191

LINCONN MATEUS E OUTRO(S) - PR076723

INTERES. : IMOBILIARIA FREITAS GODOI LTDA

ADVOGADO : LEANDRO GALLI E OUTRO(S) - PR022821

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2020